

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.499/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002149851-08  
Impugnação: 40.010125795-64  
Impugnante: Laginha Agro Industrial S/A  
IE: 126318692.02-68  
Proc. S. Passivo: Romerilda Rodrigues de Moraes/Outro(s)  
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em virtude da desclassificação do documento apresentado no momento da abordagem, o qual não permitiria a identificação da mercadoria transportada. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, X, da Lei nº 6.763/75. Todavia, considerando que há provas nos autos e no próprio documento fiscal que permitem a identificação da mercadoria, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava 34,734 m<sup>3</sup> de álcool etílico hidratado combustível, por meio da DANFE nº. 8508, que não apresentava no campo “Descrição dos produtos/Serviços”, a descrição correta da mercadoria transportada (fl.05).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/54.

**DECISÃO**

O Fisco constatou, na fiscalização de trânsito, que a Autuada transportava mercadoria por meio da DANFE de fls. 05, na qual consta no campo “Descrição dos produtos/Serviços” apenas o nº. “051”.

Por entender que a descrição da mercadoria não é clara, o Fisco desclassificou o documento fiscal, nos termos do art. 134, inciso III do RICMS/02, que prevê:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

(...)

III - descrição da mercadoria ou do serviço.

A Autuada comprometeu-se a quitar a Multa Isolada aplicada pelo Fisco, prevista no art. 55, inciso X da Lei nº. 6763/75, por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), mas não efetuou o recolhimento. Por essa razão foi lavrado o Auto de Infração.

Ao analisar os fatos e a documentação constante dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Fisco.

Com efeito, à época do flagrante fiscal já existiam elementos que permitiam identificar de imediato a mercadoria transportada, tanto que o próprio Fisco constou no relatório do AI (fls. 02) tratar-se do transporte de álcool etílico hidratado combustível.

O fato de constar na DANFE no campo “Descrição dos produtos/Serviços” o nº. “051”, e não consignar o nome da mercadoria, não autoriza a desclassificação do documento fiscal, pois a simples interpretação gramatical ou literal do art. 134, inciso III do RICMS/02 não quer dizer que o documento seja inidôneo. Há nele outra maneira de identificar a mercadoria, no campo “Informações complementares”, no qual consta, expressamente, o seguinte: “... ICMS DIFERIDO CONFORME ANEXO II, ITEM 40 LETRA b, DO DECRETO 43.080/2002...”.

Observa-se no conjunto das informações da DANFE que, apesar de não expressar o nome da mercadoria, está claro que é sujeita ao diferimento. Nesse caso, a simples consulta ao Anexo II, Parte 1, item 40, alínea “b” do RICMS/02 indicaria tratar-se de transporte de álcool etílico hidratado combustível. O erro da Autuada, portanto, foi no preenchimento do documento, mas nele há informações seguras sobre a mercadoria.

Assim dispõe o Anexo II, Parte 1, item 40, alínea “b” do RICMS/02:

### ANEXO II, PARTE 1, DO DIFERIMENTO

40	Saída de álcool:
	(...)
	b) hidratado, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases e pela usina ou destilaria, com destino a refinaria de petróleo ou suas bases ou a estabelecimento distribuidor, para o momento em que ocorrer a retenção do imposto nos termos do Anexo XV e a saída para fora do Estado.

Além de poder verificar a mercadoria transportada, o próprio Fisco fez juntar o ticket pesagem de fl. 06, emitido em 06/08/09, mesmo dia da emissão da DANFE, o qual vincula a placa do veículo transportador BXC-3153, a mesma citada na DANFE, pesado às 8h, com o produto “ÁLCOOL HIDRAT,”.

A autorização de carregamento e transporte de fl. 07 igualmente vincula o mesmo veículo BXC-3153 e o mesmo motorista, com chegada às 09h53min e saída às 11h, mesmo horário de saída da DANFE e com transporte de 34,734 m<sup>3</sup> de produto que é expressamente vinculado ao documento fiscal nº. 8508 (DANFE de fls. 05).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O boletim de entrega de álcool à fl. 08 vincula a placa da carreta JJD-5921, citada nas informações complementares da DANFE, cita o mesmo motorista, os mesmos 34,734 m<sup>3</sup> de produto e foi emitido no mesmo dia da DANFE, em 06/08/09.

Os documentos do veículo transportador, de fls. 09, comprovam que as placas conferem com a descrição na DANFE e o motorista é o mesmo.

De posse de todos os elementos acima, somados à verificação física da carga, o Fisco chegaria facilmente à conclusão de que o transporte era de álcool etílico hidratado combustível. Assim, não haveria motivos para desclassificar a DANFE.

É improcedente o lançamento, também, porque na desclassificação de documento fiscal, por inidoneidade, são exigíveis o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº. 6763/75.

Não teria sentido desclassificar documento sem cobrar o imposto e a multa de revalidação, considerando que a mercadoria é considerada desacobertada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**